

§ 1.º Exceptuam-se os filmes de carácter científico e técnico, quando em poder de estabelecimentos oficiais ou sujeitos a inspecção oficial que os utilizem para fins didácticos.

§ 2.º As infracções ao disposto neste artigo serão punidas com multas de 600\$ a 3.000\$ e apreensão dos filmes.

Art. 11.º Os filmes de formato inferior a 35 mm presentemente em poder das entidades referidas no artigo anterior não visados pela Comissão de Exame e Classificação de Espectáculos deverão ser submetidos ao visto no prazo de três meses, a contar da publicação deste decreto, não podendo, antes de obtido o visto, ser objecto de transacção, nem exibidos em lugares públicos, em associações desportivas e recreativas ou em quaisquer outras colectividades.

§ único. As infracções ao disposto neste artigo serão punidas com as sanções indicadas no § 2.º do artigo 10.º

Art. 12.º Cabe à Inspeção dos Espectáculos a aplicação das sanções previstas no presente diploma.

§ 1.º As multas poderão ser elevadas ao dobro em caso de reincidência.

§ 2.º O produto das multas reverterá para o Fundo do Cinema Nacional.

Art. 13.º As multas serão pagas no Banco de Portugal ou suas agências, ou, não as havendo, nas secções de finanças, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento da respectiva notificação e guias, enviadas sob registo e com aviso de recepção.

§ único. Na falta de pagamento no prazo referido, os autos de transgressão, ou suas cópias autênticas, serão remetidos aos tribunais das execuções fiscais para efeitos de cobrança coerciva.

Art. 14.º Os filmes que, por infracções ao disposto no presente diploma, venham a ser apreendidos terão o seguinte destino:

a) Se a Comissão de Exame e Classificação dos Espectáculos considerar que podem ser lançados no comércio, serão vendidos em hasta pública, revertendo o produto da venda para o Fundo do Cinema Nacional;

b) Na hipótese contrária, serão queimados perante três funcionários da Inspeção dos Espectáculos, levantando-se auto da sua inutilização.

Art. 15.º Em relação aos aparelhos apreendidos nos termos do artigo 9.º, proceder-se-á pela forma prevista na alínea a) do artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Caetano — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 16 250

Ponderadas a densidade da população e a dificuldade das comunicações, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 2049, de 6 de Agosto de 1951: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que

seja extinto o posto do registo civil com sede na freguesia de Bucos, do concelho de Cabeceiras de Basto.

Ministério da Justiça, 10 de Abril de 1957. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

1.ª Repartição

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 603, de 18 de Maio de 1956, determino que o regime da obrigatoriedade do registo predial comece a vigorar a partir de 1 de Maio próximo no concelho de Cascais.

Ministério da Justiça, 6 de Abril de 1957. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 41 063

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mencionado artigo 2.º de Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias abaixo indicadas dentro do vigente orçamento do Ministério das Obras Públicas:

No capítulo 12.º:

Artigo 112.º, n.º 1) «Construções e obras novas: ...»:

Da alínea g) «Figueira da Foz» 5.000.000\$00
Para a alínea d) «Portimão» + 5.000.000\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 17:316.816\$60, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério das Finanças

Capítulo 3.º «Presidência do Conselho — Junta de Energia Nuclear»:

Artigo 35.º, n.º 1) «Para pagamento dos encargos essenciais ...» 10.000.000\$00

Capítulo 12.º «Serviço de contribuições»:

Direcções de finanças distritais e secções concelhias

Artigo 366.º, n.º 1) «Rendas de casa das direcções e secções de finanças, ...» 20.000\$00

10:020.000\$00

Ministério do Interior

Capítulo 9.º «Serviços de assistência pública — Direcção Geral da Assistência»:

Artigo 138.º «Outros encargos», n.º 1) «Subsídios a cofres ...», alínea n) «Fundo de Socorro Social» 3:000.000\$00